



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2148583 - PA (2024/0202439-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DENILSON OZORIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DE PENA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, com base na Súmula n. 83 do STJ, não conheceu do recurso especial, mantendo a decisão que impediu a redução da pena-base abaixo do mínimo legal em razão da confissão espontânea.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a confissão espontânea pode ser considerada como causa de diminuição de pena ou extinção da punibilidade, em contrariedade à Súmula n. 231 do STJ, que impede a redução da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria.

III. Razões de decidir

3. A confissão espontânea é prevista como circunstância atenuante no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, devendo incidir na segunda fase da dosimetria da pena.

4. A aplicação de circunstância atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme o Tema Repetitivo n. 190 do STJ.

5. A Terceira Seção do STJ recentemente rejeitou a proposta de cancelamento da Súmula n. 231, mantendo o entendimento de que a redução da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria é impossível, mesmo em caso de confissão.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A confissão espontânea é uma circunstância atenuante que deve incidir na segunda fase da dosimetria da pena. 2. A aplicação de circunstância atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legalmente previsto."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 65, inciso III, alínea d.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 231.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2148583 - PA (2024/0202439-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DENILSON OZORIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DE PENA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, com base na Súmula n. 83 do STJ, não conheceu do recurso especial, mantendo a decisão que impediu a redução da pena-base abaixo do mínimo legal em razão da confissão espontânea.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a confissão espontânea pode ser considerada como causa de diminuição de pena ou extinção da punibilidade, em contrariedade à Súmula n. 231 do STJ, que impede a redução da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria.

III. Razões de decidir

3. A confissão espontânea é prevista como circunstância atenuante no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, devendo incidir na segunda fase da dosimetria da pena.

4. A aplicação de circunstância atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme o Tema Repetitivo n. 190 do STJ.

5. A Terceira Seção do STJ recentemente rejeitou a proposta de cancelamento da Súmula n. 231, mantendo o entendimento de que a redução da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria é impossível, mesmo em caso de confissão.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A confissão espontânea é uma circunstância atenuante que deve incidir na segunda fase da dosimetria da pena. 2. A aplicação de circunstância atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legalmente previsto."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 65, inciso III, alínea d.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 231.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DENILSON OZORIO DOS SANTOS (fls. 244-249) contra decisão por mim proferida que, fundamentada no art. 255, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula n. 83, STJ (fls. 234-236).

Nas razões recursais, a defesa alega que os fundamentos apresentados para a manutenção da Súmula n. 231, STJ não se aplicam ao sistema trifásico de fixação da pena, sobretudo com relação à confissão espontânea que passou a ter diferentes funções no sistema penal - ora como causa de diminuição de pena, nos termos do art. 41 da Lei n. 11.343/2006, ora como causa extintiva da punibilidade, conforme art. 4º da Lei n. 12.850/2013. Requer o sobrestamento do julgamento do recurso especial e, subsidiariamente, o seu conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nesta Corte Superior, não conheci do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83, STJ, porque os fundamentos empregados pelo Tribunal de origem para impedir que a confissão espontânea reduzisse a pena-base abaixo do mínimo legal está em consonância com o entendimento pacificado na Súmula n. 231, STJ.

Em suas razões recursais, a defesa pleiteia o afastamento da referida súmula no que concerne à confissão espontânea, ao argumento de que o instituto não se caracteriza apenas como atenuante, mas também como possível causa de diminuição de pena, consoante Lei n. 11.343/2006 ou causa extintiva da punibilidade, conforme Lei n. 12.850/2013.

Não obstante, o artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, prevê expressamente que a confissão espontânea perante a autoridade é causa específica de atenuante da pena.

Logo, tendo a natureza jurídica de circunstância atenuante, a sua incidência obrigatoriamente ocorre na segunda fase da dosimetria, o que impõe a aplicação do Tema Repetitivo n. 190, segundo o qual a aplicação de circunstância atenuante não pode implicar redução da reprimenda para aquém da pena mínima legalmente prevista. Destaco que, recentemente, esta Corte Superior, ao se debruçar novamente sobre o tema, rejeitou a proposta de cancelamento do referido enunciado sumular, sendo contemporâneo o entendimento ao sistema trifásico aplicado.

Assim, em que pese ainda não ter havido o trânsito em julgado dessa decisão, é certo que a Terceira Seção não determinou o sobrestamento dos processos pendentes no tocante à matéria, o que autoriza a conclusão do caso concreto para manter o entendimento de ser impossível a redução da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, ainda que pela confissão, razão por que deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0202439-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
REsp 2.148.583 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00035959220198140028

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DENILSON OZORIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENILSON OZORIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.